

LEI Nº 414, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA
DE TRABALHO PARA PAI, MÃE OU
RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇAS COM
DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo garantir a redução da jornada de trabalho para pai, mãe ou responsável legal, que cuida diretamente de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), abrangendo aos servidores da rede pública do Município de Jequiá da Praia, desde que comprovem sua atividade laboral, mediante as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um deles a redução da jornada de trabalho.

Art. 2º. Para fazer jus à redução da jornada de trabalho, o pai, mãe ou responsável legal deverá apresentar relatório médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança, emitido por profissional de saúde habilitado.

Art. 3º. Os servidores públicos que comprovem sua relação de trabalho após emitido relatório comprovando que a criança seja Autista, terão direito à redução da carga horária de trabalho de forma proporcional ao grau de dependência do filho com TEA, conforme estabelecido no laudo médico.

Art. 4º. A redução da jornada de trabalho poderá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) e de no máximo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho total estabelecida para o cargo ou função exercida, a serem distribuídas ao longo da semana, de acordo com a conveniência do servidor Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Para usufruir da redução da jornada de trabalho, o pai ou mãe deverá apresentar o laudo médico comprovando o diagnóstico do filho com TEA na Secretaria a qual esteja lotada ou na Secretaria de Administração.

Art. 6º. A redução da jornada de trabalho não poderá implicar na diminuição da remuneração ou de quaisquer outros benefícios trabalhistas, previdenciários ou de carreira, garantindo-se ao pai, mãe ou responsável legal o recebimento integral de seus vencimentos ou salários.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a preservação do emprego e não poderá discriminar, demitir ou prejudicar o desenvolvimento profissional do pai, mãe ou responsável legal que usufruir da redução da jornada de trabalho, em virtude do cuidado dedicado ao filho com TEA.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá solicitar a realização de perícia médica periódica para comprovar a necessidade da continuidade da redução da jornada de trabalho, por meio de relatório médico atualizado.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer regulamentações complementares para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jequiá da Praia – AL, 04 de novembro de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO
JATOBA LINS:06672870431

Assinado de forma digital por CARLOS
FELIPE CASTRO JATOBA
LINS:06672870431
Dados: 2025.11.12 15:02:21 -03'00'

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito